



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73527 - GO(2024/0170541-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PAULO JORGE DAMASCENO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73527 - GO(2024/0170541-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PAULO JORGE DAMASCENO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Paulo Jorge Damasceno de Jesus** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás no Agravo Interno no Mandado de Segurança Criminal n. 5549339-51.2023.8.09.0000 (fls. 1.058/1.071):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE FATOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA.

1 - Nos termos da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

2 - Ausentes argumentos relevantes que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo interno.

Agravo interno conhecido e desprovido.

A Defensoria Pública sustenta que o mandado de segurança não foi utilizado como sucedâneo recursal, mas para impugnar ato omissivo consistente em não sobrestar o recurso extraordinário que versa sobre controvérsia com repercussão geral reconhecida e pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.225.185/MG – Tema 1087) – direito líquido e certo previsto no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil (fls. 1.083/1.085).

Argumenta que não há recurso cabível contra a decisão que deixa de sobrestar o recurso, pois o art. 1.030, III, do Código de Processo Civil prevê agravo

interno apenas quando houver sobrestamento, e não quando o sobrestamento é negado, razão pela qual o mandado de segurança seria a via adequada para tutelar o ato omissivo (fls. 1.083/1.085).

Distingue suspensão do recurso (art. 1.030, III, do Código de Processo Civil) – que se operaria *ope legis* – da suspensão do processo (art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil) – que se dá *ope judicis* e é faculdade do relator no Supremo Tribunal Federal. Transcreve entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC é faculdade discricionária do relator do recurso extraordinário paradigma” (RE 966.177/RG-QO, Rel. Min. Luiz Fux, 7/6/2017) e reafirma: *A suspensão nacional dos feitos [...] é prerrogativa legal do relator* (RE 1.141.156 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 19/12/2019) – (fls. 1.086/1.087).

Afirma que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes para indeferir pedido de suspensão nacional – *não se pode submeter os envolvidos – acusados e vítimas – ao congelamento da definição da posição jurídica* – não se aplicaria ao sobrestamento do recurso, porque os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo e o processo pode prosseguir normalmente, inclusive com realização de novo júri, evitando-se “congelamento” da situação jurídica (fls. 1.088/1.090).

Defende que o sobrestamento do recurso extraordinário assegura a aplicação futura do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.087 ao caso concreto, dispensando eventual revisão criminal de resultado incerto. Relaciona o contexto penal do feito: absolvição pelo Tribunal do Júri com base no quesito genérico (art. 483, III, do Código de Processo Penal) e cassação da decisão pelo Tribunal de Justiça com fundamento no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, determinando novo julgamento, o que reforça a necessidade de aguardar a definição do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.084/1.085).

Ao final da peça recursal, requer *seja o presente recurso ordinário ADMITIDO e CONHECIDO para, no mérito, ser PROVIDO, a fim de que, reformando o v. acórdão, se dê procedência à presente ação mandamental, com a concessão da segurança para determinar o sobrestamento do recurso extraordinário interposto no evento nº 238 dos Autos n. 0131770-33.2018.8.09.001. Caso assim não se entenda, por eventual supressão de instância, requer seja determinado ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que aprecie a pretensão mandamental de sobrestamento do recurso extraordinário interposto no evento n. 238 dos Autos n. 0131770-33.2018.8.09.001* (fl. 1.090).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da insurgência (fls. 1.127/1.133):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 105, II, B, DA CF. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267/STF. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF SOBRE O TEMA 1087. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO STF. MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TJGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário tem origem em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consubstanciado em decisão que deixou de sobrestar recurso extraordinário relativo ao Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.225.185/MG). A decisão monocrática indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança por inadequação da via eleita, afirmando ser incabível o uso do *writ* como sucedâneo recursal, com base na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal e no art. 5º da Lei n. 12.016/2009, e extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 1.014/1.017). Em seguida, o agravo interno foi conhecido e desprovido, mantendo-se que *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção* e que não houve fatos novos aptos a alterar a conclusão (fl. 1.080).

A insurgência é manifestamente descabida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico e **não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo**, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

A propósito, *o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal* (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023) – (AgRg no RMS n. 75.530/SP, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025 – grifo nosso).

Com efeito, na presente hipótese, contra a decisão que deixou de sobrestar o recurso extraordinário o instituto processual cabível é o agravo interno, conforme preceitua o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, incide à espécie o óbice da Súmula 267/STF.

Cito: AgRg no RMS n. 72.469/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RMS 73.527 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0170541-9

Número de Origem:

1317703320188090011 554933951 55493395120238090000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JORGE DAMASCENO DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026